



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº⁴²⁶...../2002
Sessão: 146ª Ordinária de 21 de agosto de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/1998/99
Auto de Infração Nº: 1/199908381
Recorrente: Posto Treze Comercial Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base nos artigos 3º, I; 127 I e § 2º Inc. VI; art. 169, 174 e 874. Penalidade prevista no art. 878, III, “c”, todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Posto treze Comercial Ltda*:

“Deixar de emitir o documento fiscal. O contribuinte durante o exercício de 1999 vendeu combustível Álcool, Gasolina e Diesel sem emitir os respectivos documentos fiscais. Nosso trabalho foi realizado através das notas fiscais de compra, venda, estoque inicial e estoque final, totalizador e informações complementares”.

Base de Cálculo: R\$ 74.767,79
Multa R\$ 29.907,11

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias.

O atuado solicita dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal. (fls. 17 a 27).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de saída de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do levantamento quantitativo de estoques.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recursos voluntário, arguindo:

- Que os produtos derivados de petróleo estão sujeitos ao regime de substituição tributária, logo, toda mercadoria entrada na empresa, foi com antecipação do imposto;
- Que a substituição tributária foi plenamente satisfeita e a falta de emissão de documentos fiscais na saída para consumidor final, constitui-se em descumprimento de obrigação acessória, sem nenhum prejuízo ao Erário, pois o imposto já foi recolhido;
- Por fim, solicita a reforma da decisão singular e a mudança de penalidade que lhe foi imposta, substituindo-a pela prevista no art. 881 do decreto 24.569/97.



O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela Parcial Procedência do feito fiscal, aplicando a sansão prevista no art. 878 III "c" do Decreto 24.569/97.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada efetuou saída de mercadorias, referente à venda de produtos derivados de petróleo no período de janeiro a junho de 1999, no montante de: R\$ 74.767,79, contrariando o comando inserto nos artigos 127 I, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).



A infração foi verificada com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após o preenchimento de planilhas, no qual são lançados o inventário inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias do exercício de 1999, demonstrando que ocorreu à saída de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Em seu recurso a autuada requer que seja imputada, em razão da infração cometida, a penalidade prevista no artigo 881 RICMS, sob a alegativa de que as vendas realizadas não mais se sujeitavam ao pagamento do ICMS, em função de ter havido o recolhimento do imposto por substituição tributária.

No caso em questão, a penalidade proposta não pode ser aplicada. O artigo 881 do decreto 24.569/97 diz respeito a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada e os produtos derivados de petróleo são tributados pelo regime de substituição tributária.

Não resta dúvidas de que houve saída de mercadorias sem notas fiscais. Entretanto, considerando que, no presente caso trata-se de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, cujo imposto é recolhido antecipadamente e o recorrente exerce a atividade de venda a varejo, obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos do Convênio ECF 01/98, fica a autuada sujeita “a sanção prevista no artigo 878, III “c” do Decreto 24.569/97.

Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).



III – relativamente à documentação e à escrituração:

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação ou deixar de proceder à emissão de documento fiscal por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, quando estiver obrigado ao seu uso: 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, conforme previsto no artigo 878, III, “c”, do Decreto 24.569/97, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo: R\$ 74.767,79

Multa R\$ 3.738,39

É como voto.

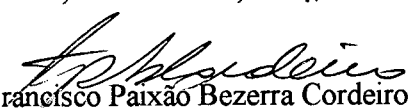



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Posto Treze Comercial Ltda.** recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, conforme previsto no artigo 878, III, "c", do Decreto 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes. Ausente o Conselheiro Luiz Carvalho Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

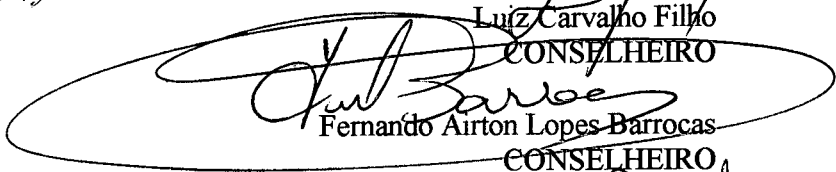

Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

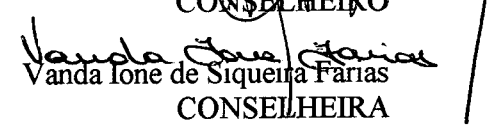
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO